



PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 107/2025
Data: 27/01/2025 - Horário: 11:56
Administrativo

Ref. Projeto de Resolução nº 01/2025

Súmula: Autoriza o remanejamento de verbas conforme demonstrativo do setor de Contabilidade desta Casa de Leis.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Resolução número 01/2025, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal, o qual tem por objeto a autorização legislativa para a realização de remanejamento de verbas conforme demonstrativo do setor de Contabilidade desta Casa de Leis.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por tratar-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto, pretende-se o remanejamento/suplementação no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para as rubricas orçamentárias de diárias, passagens e despesas com locomoção e, segundo a justificativa apresentada, tal medida

se mostra necessária devido à insuficiência observada na referida rubrica orçamentária, tendo em vista o novo planejamento da Mesa Executiva atual.

Sobre o tema, diz o artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25 que;

"Artigo 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (AC)

- I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (AC)
- II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (AC)
- III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (AC)
- IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (AC).

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

(...)

Art. 5º - São órgãos do Governo Municipal:

- I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

- II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

(...)

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

- IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

- p) às políticas públicas do Município;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

No mesmo sentido, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 30 - A Mesa Executiva do Poder Legislativo é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos, administrativos e financeiros da Câmara.

Art. 31 - Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

(...)

VI - a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais no orçamento do Legislativo, com recursos indicados pelo Poder Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações do Poder Legislativo;

VII - expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade;

(...)

X - ordenar a despesa do Poder Legislativo;

XIII - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

XIV - proceder a iniciativa de projetos de decreto legislativo e resolução;

(...)

Art. 121 - Toda matéria legislativa de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei e, todas as deliberações privativas do Poder Legislativo, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

(...)

§ 2º - Destinam-se às resoluções, regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva o Poder Legislativo pronunciar-se em casos concretos tais como:

(...)

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo;

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente..

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 27 de janeiro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 27/01/2025 11:27:13-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>